



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/AM

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 08240.002615/2024-35

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos especializados, compreendendo A CONSTRUÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TABATINGA/AM, em terreno situado na Avenida da Amizade, s/nº - Tabatinga/AM.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

SUMÁRIO

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

- 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia
- 1.2. Classificação como serviço comum ou especial

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

7. CUSTOS DIRETOS

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

13. PROJETO EXECUTIVO

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15. VISTORIA

16. SUBCONTRATAÇÃO

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

21. DA SUSTENTABILIDADE

NOTAS EXPLICATIVAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

- 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia
- 1.2. Classificação como serviço comum ou especial

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

- 2.1. Empreitada por Preço Unitário
- 2.2. Empreitada por Preço Global
- 2.3. Empreitada Integral
- 2.4. Contratação Por Tarefa

- [2.5. Contratação Integrada](#)
- [2.6. Contratação Semi-Integrada](#)
- [2.7. Fornecimento e prestação de serviço associado](#)
- [2.8. Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes](#)
- [3. ELABORAÇÃO DE PROJETO / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.](#)
- [4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA](#)
- [5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS](#)
- [6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS](#)
- [7. CUSTOS DIRETOS](#)
- [8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS](#)
- [9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA](#)
- [10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI.](#)
- [11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS](#)
- [12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO](#)
- [13. PROJETO EXECUTIVO](#)
- [14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA](#)
- [15. VISTORIA](#)
- [16. SUBCONTRATAÇÃO](#)
- [17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO](#)
- [18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS](#)
- [19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS](#)
- [20. GARANTIA DA EXECUÇÃO](#)
- [21. DA SUSTENTABILIDADE](#)
 - [21.1. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade](#)
 - [21.2. Da Especificação Técnica](#)
 - [21.3. Da Minimização do Impacto](#)
 - [21.4. Licenciamento Ambiental](#)
 - [21.5. Dos Resíduos e Rejeitos](#)
 - [21.6. Da Sustentabilidade como Política Transversal](#)
 - [21.7. Da Política Nacional de Resíduos Sólidos](#)
 - [21.8. Da Acessibilidade](#)

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () **SERVIÇO DE ENGENHARIA**, sob a seguinte **justificativa**:

Considerando o conceito de obra previsto no art. 6º da Lei nº 14.133, inc. XII, qual seja, toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel."

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / (X) ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- () empreitada por preço unitário
- (X) empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

A escolha do regime de execução que melhor atenda o interesse público é dever do gestor. Considerando as características do objeto a ser contratado e com o intuito de subsidiar o gestor na sua escolha, a equipe técnica recomenda, na presente contratação, que seja adotado o regime de Empreitada por Preço Global. A escolha por esse regime foi baseada nas orientações do Tribunal de Contas da União contidas no Acórdão nº 1.977/2013, acima citado e ainda no fato desse regime de execução proporcionar maior facilidade de gerenciamento pela administração, já que possibilita o pleno conhecimento do valor final do empreendimento e o pagamento por etapa concluída, sem que seja necessário a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados. Nesse regime, medem-se as etapas do serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Serão consideradas sub ou superestimativa relevantes qualquer erro de quantitativos ou somatório de erros que impacte o valor do contrato em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), sendo passível de aditivo nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7983, de 2013, abrangendo apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC) – nesse caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () NÃO houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

[Vide Nota Explicativa n. 3.](#)

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

() FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

Após recorrer e buscar atender parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, a equipe técnica entendeu que o uso das composições unitárias desses sistemas privados, em conjunto com os preços de insumos da tabela SINAPI, poderiam suprir a falta, não só a falta de composições dos preços, mas também a de avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, ainda que o uso de sistemas privados de referência de custos para obras de engenharia, como SBC e SIGEPE, estejam em desacordo com o entendimento do TCU, formatado nos Acórdãos 555/2008, 702/2008, 837/2008, 283/2008, 1.108/2007, 2.062/2007 e 1.947/2007, todos do Plenário. Assim, buscou-se fazer uso desse expediente minimamente possível.

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

[Vide Nota Explicativa n. 4.](#)

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s)

NÃO foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

consta nos autos.

NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

[Vide Nota Explicativa n. 5.](#)

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

foram adotadas composições "**adaptadas**" do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Na falta de composições a equipe técnica utilizou fontes extra-SINAPI, bem como "adaptadas" do SINAPI, utilizado os insumos constantes na tabela SINAPI e juntado aos autos a origem dos preços, bem como, a composição do custo unitário acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional.

[Vide Nota Explicativa n. 6.](#)

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

adota o parâmetro do 1º quartil ou médio ou 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

[Vide Nota Explicativa n. 7.](#)

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos INSUMOS e SERVIÇOS.

NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos INSUMOS e aos SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Segue anexo ao processo as planilhas orçamentárias resumidas com desoneração e sem desoneração tributária, a fim de determinar a opção mais vantajosa a administração.

Assim, o setor técnico atesta que as planilhas constantes no presente processo apresentam o regime tributário mais favorável à redução dos custos para a Administração.

[Vide Nota Explicativa n. 9.](#)

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio** :

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Toda empresa possui uma estrutura administrativa com dimensão e custos próprios. Essas despesas da Administração central são aquelas incorridas durante determinado período com salários de todo o pessoal administrativo e técnico lotado ou não na sede central, como pró-labore de diretores, viagens de funcionários a serviço, veículos, alugueis, consumos de energia, água, gás telefone, combustível, materiais de escritório, etc. Conforme o Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, o valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras/serviços que a empresa esteja executando no período, variando de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra/serviço, com a estrutura da empresa e efetivamente com a necessidade de utilização do escritório central pela obra/serviço, como por exemplo, nas áreas de suprimentos e financeiro. A representação dessa estrutura administrativa no BDI de determinada obra/serviço deve ser definida estabelecendo em que proporção esse custo é apropriado como despesa dessa obra/serviço. Considerando que o objeto da presente licitação não exige grande estrutura administrativa dos licitantes, por se tratar de contratação de elaboração de projetos básicos e executivos, utilizou-se o valor de 4,0 % (quatro por cento) para a parcela da administração central, que corresponde ao valor intermediário do referido Acórdão.

Seguro e garantia: (X) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

A fim de se resguardar de incidentes, o licitante pode firmar contrato de seguro visando ser indenizado pela ocorrência de eventuais sinistros. Dessa forma, o seguro deve corresponder a objetos definidos da obra, pelos quais o empreendedor deseja ser ressarcido no caso de perdas e pode abranger os casos de roubo, furto, incêndio, perda de máquinas ou equipamentos, dentre outras possibilidades das obras civis.

Já a garantia contratual está prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, que estatuiu poder a Administração Pública para exigí-la: "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras". Trata-se de exigência discricionária que faz parte das cautelas que a Administração Pública pode tomar para assegurar o sucesso da contratação.

Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos que visa assegurar o adequado adimplemento do contrato e facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública na hipótese de inexecução por parte do particular contratado, e esses custos relacionados à prestação de garantia, para o pleno cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo particular contratado, caso expressamente prevista no instrumento convocatório, devem ser repassados aos preços das obras públicas e inseridos na composição de BDI dessas obras.

Na presente contratação, para a parcela de Seguros e Garantias, utilizou-se o valor previsto no 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, correspondente a 0,80% (oito décimos por cento), visto que a contratação em tela envolve a elaboração de projetos de engenharia, não englobando os mesmos riscos inerentes a atividade de construção de edifícios.

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Em se tratando de obras públicas, existem ocorrências não previstas em projetos e que podem repercutir no custo da obra e deverão ser arcadas pelo contratado. Dentre elas podemos citar: perdas excessivas de material em razão de quebra ou retrabalho, perdas de eficiência de mão de obra, greves, condições climáticas atípicas, etc. Dessa forma, mesmo com a exigência de contratação de seguros, deve-se considerar que sempre existe um risco residual a que o particular ainda continua descoberto, que deve ser tratado e mensurado na taxa de riscos do BDI.

Na presente contratação, para a parcela de Risco, utilizou-se o valor previsto no 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, correspondente a 1,27% (um inteiro vinte e sete centésimos por cento), visto que a contratação em tela se trata de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, tendo os riscos associados bastante reduzidos em comparação às atividades de construção de edifícios.

Despesa financeira: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

São gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa durante a execução do contrato e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados. Essa defasagem ocorre nas contratações públicas em razão das entidades contratantes só poderem legalmente pagar pelos serviços efetivamente realizados, dispondo de 30 dias para realizar esse pagamento.

Considerando que presente contratação exigirá da contratada investimentos consideráveis, por se tratar de obra de engenharia em local distante, utilizou-se o valor próximo ao previsto no quartil médio para a parcela de Despesas Financeiras, correspondente a 1,06% (um inteiro e seis centésimos por cento). Esse percentual representa a média da taxa Selic editada pelo banco Central do Brasil, dos últimos 12 (doze) meses.

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

No setor de execução de obras civis, o Lucro é conceituado pelo Sinduscon/AM como: "parcela destinada a remunerar o acervo de conhecimentos acumulados ao longo dos anos de experiência no ramo, capacidade administrativa e gerencial, conhecimento tecnológico acumulado, treinamento do pessoal, fortalecimento da capacidade de reinventar em novos projetos e o risco do negócio em si".

Para a presente contratação entendemos que o valor de 7,40 % (sete inteiros por cento) para a parcela de Lucro está perfeitamente adequado aos valores atualmente praticados no mercado local da construção civil.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Prejudicado. Não foi utilizado nenhum percentual superior ao 3º quartil. Todos os percentuais utilizados foram iguais ou inferiores ao médio.

[Vide Nota Explicativa n. 10.](#)

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (X) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Alguns equipamentos e materiais empregados na execução da obra, representam grandes somas e necessitam de "expertise" para sua instalação. Assim, deverão ser adquiridos e instalados diretamente pelo fornecedor do produto, garantido o emprego da boa técnica na instalação. Portanto, HAVERÁ FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS por parte contratada, ADOTANDO-SE assim, o BDI reduzido.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos :

(X) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do (x) 1º quartil ou (x) médio ou (X) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

[Vide Nota Explicativa n. 11.](#)

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 12.](#)

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

[Vide Nota Explicativa n. 13.](#)

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Por trata-se de obra de construção civil a lei 14.133/2021 em seu artigo 67, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;".

Ainda, por se tratar de obra de engenharia, há a exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei n. 14.133, de 2021) .

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, incisos I, II e III, § 3º a empresa licitante deverá apresentar a documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-

operacional, nos termos da lei.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Execução de obra civil, de edificação, com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área construída – aproximadamente 30 % da área construída do objeto deste Projeto Básico;
- Execução de estrutura em concreto armado com volume mínimo de 100 m³ (cem metros cúbicos) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de revestimento cerâmico em porcelanato (piso e/ou parede) de, pelo menos, 600 m² (seiscentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de telhamento com telha metálica termoacústica de, pelo menos 600 m² (seiscentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de rede lógica (cabearamento estruturado) com, pelo menos, 50 (cinquenta) pontos de tomada de rede - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de parede com placas de gesso acartonado, tipo drywall, com área mínima de 170 m² (cento e setenta metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de fundações profundas, em especial do tipo estaca raiz, com no mínimo 600 m (seiscentos metros) somando-se os comprimentos de cada peça já executada - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Instalação de transformador de distribuição, 75 KVA, trifásico, 60HZ, classe 15 KV- aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de impermeabilização em manta asfáltica de, pelo menos, 130 m² (cento e trinta metros quadrados) de área - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de piso intertravado em blocos cimentícios com, pelo menos, 730 m² (setecentos e trinta metros quadrados) de área - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de instalação de placas solares equivalentes a 300 m² (trezentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Conforme previsto no item será admitido o somatório de atestados apresentados pela licitante como forma de alcançar a capacidade técnico-operacional mínima exigida, já que a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Ou seja, a dimensão influencia na complexidade técnica da edificação, considerada em sua totalidade.

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

- Engenheiro civil;
- Arquiteto; e
- Engenheiro eletricista.

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

O TCU, em seu Acórdão nº 534/2016, firmou entendimento de que é lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada". Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

Nessa mesma seara temos também o entendimento do TCU no Acórdão nº 3.070/2013 e o REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003:

"Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação." (Acórdão nº 3.070/2013)."

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Diversamente do que dispunha a Lei de Licitações revogada, a Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admite a exigência de atestados com quantidades mínimas tanto para os comprovantes de qualificação técnico-profissional quanto técnico-operacional (art. 67, § 1º). Admite, ademais, que na contratação de serviços de natureza continuada se exija a comprovação de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (art. 67, § 5º).

Destarte, a Polícia Federal vem adotando em suas licitações, a fim de seguir o melhor para Administração Pública, requisitos razoáveis que assegurem que a contratada terá condições técnicas de executar determinado serviço de engenharia.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

- Execução de obra civil, de edificação, com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área construída – aproximadamente 30 % da área construída do objeto deste Projeto Básico;
- Execução de estrutura em concreto armado com volume mínimo de 100 m³ (cem metros cúbicos) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de revestimento cerâmico em porcelanato (piso e/ou parede) de, pelo menos, 600 m² (seiscentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de telhamento com telha metálica termoacústica de, pelo menos 600 m² (seiscentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de rede lógica (cabearamento estruturado) com, pelo menos, 50 (cinquenta) pontos de tomada de rede - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de parede com placas de gesso acartonado, tipo drywall, com área mínima de 170 m² (cento e setenta metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de fundações profundas, em especial do tipo estaca raiz, com no mínimo 600 m (seiscentos metros) somando-se os comprimentos de cada peça já executada - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Instalação de transformador de distribuição, 75 KVA, trifásico, 60HZ, classe 15 KV- aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de impermeabilização em manta asfáltica de, pelo menos, 130 m² (cento e trinta metros quadrados) de área - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de piso intertravado em blocos cimentícios com, pelo menos, 730 m² (setecentos e trinta metros quadrados) de área - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;
- Execução de instalação de placas solares equivalentes a 300 m² (trezentos metros quadrados) - aproximadamente 30 % da quantidade do projeto;

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

[Vide Nota Explicativa n. 14.](#)

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme previsto no **item 7 do Projeto Básico** (Vistoria Para a Licitação), a vistoria é **FACULTATIVA**. O licitante, poderá, se assim preferir, realizar vistoria nas instalações do local de execução do serviço, ou seja, no local onde a obra será edificada. Entretanto, sua não realização não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimento de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços. No caso de não realização da vistoria, o licitante **deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**.

[Vide Nota Explicativa n. 15.](#)

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Conforme limites e restrições estabelecidas no Projeto Básico. Entretanto, caso ocorra a subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação (Item 13.4.8.1 do Projeto Básico).

[Vide Nota Explicativa n. 16.](#)

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Baseado no art. 22 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 3, de 2018, onde estabelece que a comprovação da situação financeira das empresas será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Assim, quando o resultado apresentado em qualquer dos índices for igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices, o art. 24 da Instrução Normativa determina que elas deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma do § 4º do art. 69 da Lei n. 14.133, de 2.021, como exigência para sua habilitação.

[Vide Nota Explicativa n. 17.](#)

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

No caso concreto em análise, a participação de empresas reunidas em consórcio poderia restringir a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, seriam capazes de prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e, eventualmente, poderia proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços na licitação. Neste sentido, a permissão pela Administração de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade. Ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à Contratação Direta, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si. Outro fator a ser observado é o fato do objeto da presente contratação não envolver questões de alta complexidade ou de grande vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Dessa forma, conclui-se que a permissão para participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada pela Administração no caso em concreto.

[Vide Nota Explicativa n. 18.](#)

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de sociedades cooperativas justifica-se pela natureza dos serviços a serem realizados e pelo modo como usualmente este serviço é executado no mercado.

[Vide Nota Explicativa n. 19.](#)

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A garantia será exigida conforme previsto no Projeto Básico (item 20 do Projeto Básico - Garantia da Execução) e justificativa constante no item 18.1 deste Termo.

[Vide Nota Explicativa n. 20.](#)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

() verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Como requisitos básicos de sustentabilidade para execução dos serviços, a CONTRATADA deverá adotar em seus projetos os seguintes critérios:

- Racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes, informando, se for o caso, o tratamento adotado para o recolhimento dos resíduos;
- Substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;
- Separar e acondicionar em recipientes adequados para destinação específica os resíduos de obras, separando o que pode ser reaproveitado e reciclado, demonstrando os procedimentos utilizados para o recolhimento adequado dos materiais;
- Manter critérios especiais e privilegiados para aquisição de produtos e equipamentos que apresentem eficiência energética e redução de consumo de energia, classificados pelo Selo Procel de Economia de Energia (um instrumento promocional do Procel – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica coordenado pelo Ministério das Minas e Energia), que comprova a eficiência energética;
- Utilizar exclusivamente lâmpadas fluorescentes compactas, tubulares de alto rendimento ou leds e luminárias eficientes, realizando a avaliação e implementação de intervenções energeticamente mais eficientes;
- Priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local na execução dos serviços;
- Providenciar o recolhimento dos materiais inservíveis e dos recipientes de tintas, vernizes, óleos e solventes originários dos serviços executados, para posterior repasse às empresas industrializadoras, responsáveis pela reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou destinação final ambientalmente adequada, demonstrando os procedimentos utilizados para o recolhimento adequado dos materiais;
- Promover a Eficiência Energética por meio de ações que contemplem a redução do desperdício de energia elétrica advindo da ineficiência dos processos e ou equipamentos durante a realização da obra. Essas ações devem contemplar quando da substituição de equipamentos, por outros com melhor rendimento nos sistemas

de iluminação, força motriz, dentre outros. Em suma, qualquer sistema, contanto que comprovada a Eficiência Energética gerada de acordo com as premissas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

- Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, sendo o conteúdo programático do curso aprovado pela administração por meio do fiscal do contrato;
- A CONTRATADA deverá estabelecer, em comum acordo com a CONTRATANTE, procedimentos e rotinas voltadas ao monitoramento e melhoria contínua da eficiência energética e hidráulica durante a obra e de seus equipamentos;
- Os materiais empregados pela CONTRATADA deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto;
- A qualquer tempo a CONTRATANTE poderá solicitar à CONTRATADA a apresentação de relação com as marcas e fabricantes dos produtos e materiais utilizados, que devem ser os mesmos instalados nas unidades da PF, podendo vir a solicitar a substituição de quaisquer itens por outros, com a mesma finalidade, considerados mais adequados do ponto de vista dos impactos ambientais.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

[Vide Nota Explicativa n. 21.](#)

PÉRICLES TAVARES VIEIRA NETO
Papiloscopista Policial Federal